



José Brito
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

DISTRIBUIÇÃO
1. Juiz 5ª. Família
Suc. e Cível

CLAUDIONOR RIBEIRO DE
MAGALHÃES, brasileiro, casado, pedreiro, portador da carteira de identidade expedida pela SSP/GO reg. nº 32410893045, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.832.141-04 e **INES PEREIRA DA TRINDADE**, brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de identidade expedida pela SSP/GO reg. nº 32410683044920, inscrita no CPF/MF sob o nº 267.830.296-20, residentes na rua 06, nº 74, Setor Nordeste, Formosa, GO, vêm, por seu advogado ao final assinado, propor a presente

AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS - DPVAT
(artigo 20, alínea, "I", do Decreto-Lei n. 73/66)

em face de **CAIXA SEGUROS**, com sede na Avenida C 255, 270, QD, 588, LT 4 S 11, St. Nova Suíça, Goiânia, Goiás, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

DA PRIORIDADE DA TRAMITAÇÃO:

INICIALMENTE, tendo em vista que a autora possui idade superior a 60 anos e recebe menos que 10 salários mínimos, conforme se vislumbra nos documentos em anexo, solicita a V.Exa. se digne deferir a **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** do presente feito, na forma do disposto no Artigo 1211-A e 1211-B, ambos do Código de Processo



Civil, c/c artigo 71 e seus parágrafos da Lei 10.741 de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, requer o deferimento da Gratuidade de Justiça, na forma do art. 4º da Lei 1060/50, segundo redação ministrada pela Lei 7510/86, tendo em vista que a autora não tem condições de pagar as custas e taxa judiciária sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DOS FATOS

No dia 17 de agosto de 1991, **CLAUDIO RIBEIRO DA TRINDADE, filho dos suplicantes**, faleceu em virtude de acidente automobilístico, conforme comprova farta documentação acostada.

Para fins de recebimento da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, os suplicantes requereram administrativamente a respectiva indenização junto à suplicada (sinistro nº 2008/011615/01), tendo esta, entretanto, se recusado a liquidar o sinistro, muito embora a documentação apresentada, esteja de acordo com o previsto na **Letra a, § 1º do Art. 5º, da Lei Nº 6.194/74**, obrigando, dessa forma, os beneficiários a recorrerem ao Judiciário para ver garantido o seu direito

DO DIREITO:

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT junto à **qualquer seguradora do consórcio (art. 7º do referido diploma legal)**, frise-se, bastando a mera demonstração de que óbito foi decorrente de acidente automobilístico, bem como demonstrar a sua qualidade de beneficiária, *in casu*, ambos os requisitos foram cabalmente cumpridos.

Em sendo assim, deve a seguradora ser condenada a efetuar o pagamento do valor da cobertura de 40 (quarenta salários mínimos federais), hoje, equivalente a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscientos reais).

COBERTURA SEGURADA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

DATA DO EFETIVO PAGAMENTO

(artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74)

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000

☎ 2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II. - D. de Caxias

Tel./Fax: 2772-6915



Assim é, ressalte-se, porque o artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, determina, indubitavelmente, que o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, em caso de morte, será de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, ou seja, **NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, eis que a interpretação de "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" não pode ser outra, senão esta.**

Frise-se, pois, que não se pode confundir o valor do salário mínimo na data do "SINISTRO" (morte decorrente de *acidente automobilístico*), com o valor do salário mínimo na data da "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" (*data do pagamento integral da cobertura*), ou, ainda, com o salário mínimo na data do "ATO ILÍCITO DA SEGURADORA" (*data da negativa injustificada de pagamento da cobertura*).

Por derradeiro, vale esclarecer que a matéria encontra-se pacificada através da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, que assim dispõe:

"A indenização securitária prevista na Lei nº. 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal..."

DO PEDIDO:

Face ao exposto, a parte autora requer o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, bem como a seja a prestação Jurisdicional entregue da seguinte forma:

- a) **determine a citação da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;**
- b) **seja a ré CONDENADA ao pagamento em favor da parte autora no valor de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (DATA DO EFETIVO PAGAMENTO), por força do art. 3º, alínea "a" c/c §1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, bem como da Súmula 88 deste**

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000

☎ 2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias

Tel./Fax: 2772-6915



Egrégio Tribunal, ou seja, ao valor total, hoje, de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais);

c) Alternativamente, caso a ré comprove algum pagamento à parte autora, que o valor recebido seja deduzido do valor constante no item "b" supracitado;

d) Seja a ré, ainda, **CONDENADA** no pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS PROVAS

Requer a parte autora como provas, todas as em direito admitidas, em especial, **prova testemunhal e documental superveniente, se necessário for.**

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 18.260,00, para fins de Direito.

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Por fim em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo na Av. 13 de Maio, nº 33 sala 1109, Centro, Rio de Janeiro – RJ, e, requer ainda, **que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Orisvaldo da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069**, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069


Edvardo Silva da Costa
OAB/GO 23.221
Advogado

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000

☎ 2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II. - D. de Caxias

Tel./Fax: 2772-6915